

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.
(Do Sr. Wilson Santos)

Cria o Programa Nacional de
reservas para a Preservação
Ambiental e dá outras providências

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, tendo por objetivo estabelecer mecanismos de compensação e incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantenham, em suas propriedades, glebas especialmente destinadas à preservação ambiental.

Art. 2º - Os mecanismos de compensação e incentivos a que se refere o artigo anterior compreendem:

I - redução do Imposto Territorial Rural – ITR, incidente sobre os imóveis rurais que mantenham áreas ou glebas especialmente destinadas à preservação ambiental, na exata proporção da razão existente entre a área assim mantida e a superfície total do imóvel;

II - concessão, pelo Ministério do Meio Ambiente, de um bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para fim de produção agrícola, conforme definido pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se glebas especialmente destinadas à preservação ambiental as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, as áreas consideradas de preservação permanente e as áreas de reserva florestal legal, bem como aquelas cobertas por vegetação natural primária ou em estágio avançado de regeneração natural, mantidas facultativamente pelo proprietário.

Art. 4º - O bônus de que trata o art. 2º, do inciso anterior, corresponderá:

I - a 30% do valor do arrendamento para as áreas de preservação permanente;

II - a 50% do valor do arrendamento para as áreas de reserva legal;

III - a 70% do valor do arrendamento para as áreas de floresta natural facultativamente mantidas, excluídas as áreas de reserva legal e preservação permanente;

IV - a 70% do valor o arrendamento para as áreas mantidas a título de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Art. 5º - A autoridade ambiental competente vistoriará anualmente os imóveis rurais dotados de glebas de preservação ambiental a que se refere esta Lei e confeccionará os respectivos certificados de área preservada e os bônus a que se refere o inciso II, do artigo 2º, entregando-os aos seus proprietários.

Parágrafo único - O certificado de gleba preservada, a que se refere o caput, habilita o proprietário rural a beneficiar-se do incentivo fiscal referido no inciso I, do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - O bônus a que se refere o inciso II, do art. 2º, desta Lei poderá ser utilizado pelo proprietário rural e/ou gleba na amortização de financiamentos

rurais contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, inclusive na quitação de débitos, já existentes, renegociados ou não.

Art. 7º - A instituição financeira que receber o bônus, na forma do artigo anterior, procederá ao crédito do valor correspondente no saldo devedor do mutuário e poderá compensar equivalente importância em seu imposto de renda devido

Art. 8º - Somente poderão beneficiar-se dos mecanismos de compensação e incentivo econômico do Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental os proprietários rurais que, cumulativamente:

I - cumprirem integralmente as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial as da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal;

II - mantiverem, em suas propriedades rurais, glebas especialmente destinadas à preservação ambiental, além daquelas a que estão legalmente obrigados;

III - adotarem medidas de proteção do solo, da água, da flora e da fauna nativas, nos processos de produção agrícola, pecuária ou florestal, na construção e manutenção de estradas, carreadores, açudes e outras benfeitorias, na propriedade rural;

IV - depositarem em local apropriado e seguro as embalagens vazias de agrotóxicos ou afins, caso se utilizem esses insumos, de modo a evitar-se a contaminação do solo, das águas superficiais ou subterrâneas e a intoxicação de pessoas ou animais.

Art. 9º - No regulamento desta Lei, o Poder Executivo definirá, no prazo de 180 dias após sua publicação, dentre outros aspectos e no que couber, as competências institucionais relativas:

I - à implantação, administração e execução do Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental;

II - aos aspectos de que tratam o art. 3º e seus parágrafos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, estabelece a obrigatoriedade de os proprietários manterem as áreas de preservação permanente – junto às nascentes, aos cursos de água, nas encostas íngremes, nos topos de morros, etc. – e também uma reserva florestal legal, que, compreendendo o primeiro grupo, pode estender - se a 20 %, 50 % ou até 80 % da superfície total do imóvel, dependendo da cobertura vegetal.

O produtor rural brasileiro encontra-se, há muitos anos, em difícil situação econômica. As divisas acumuladas e multiplicadas (a sua revelia) através de vários planos de estabilização econômica e dos processos de renegociação, promovidos pelas instituições financeiras, o têm levado à insolvência, tornando a atividade agrícola um negócio de altíssimo risco, pelo fato de ser legalmente impedido de explorar uma área expressiva de sua propriedade trazendo-lhe um sério problema, já que a manutenção da reserva legal gera despesas e, dificilmente, alguma receita.

Em outros países este problema foi resolvido, diferentemente de como acontece em nossa nação. Nos países do primeiro mundo, por exemplo, a manutenção das reservas de preservação ambiental não é imposta ao produtor rural, mas sim estimulada mediante o pagamento pelo Poder Público de uma compensação ao

proprietário pelas receitas que este deixa de auferir, posto que se abstem de praticar ali sua principal atividade econômica. Quando o proprietário opta pela utilização deste mecanismo - chamado de Incentivo Econômico (IE) - são fixados previamente, padrões ambientais que estabelecem limites e atribuições ao beneficiado.

No Brasil, o uso de Incentivos Econômicos ainda é incipiente. É recomendável que sua utilização seja mais difundida, a fim de suprir a notória falta de meios e de recursos do Estado brasileiro. A proposição que aqui apresentamos vem, portanto, concretizar dispositivo da Lei Agrícola (8.171/91):

"Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I – preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II – recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III – sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual." (Grifado)

Para a sociedade, a preservação ambiental é fundamental para manutenção e melhoria da qualidade de vida. A fim de atingir estes objetivos, implementando a gestão ambiental no campo e a conservação das coberturas vegetais nativas, o Programa Nacional de Reservas para Proteção Ambiental propõe uma forma prática de compensar o produtor que mantém intacta a mata. Sendo um novo modelo de preservação, não copiando fórmulas adotadas no exterior, mas evoluindo para um sistema moderno, eficiente capaz de estabelecer uma parceria com o homem do campo. Utilizando mecanismos simples de compensações redução de impostos federais (ITR e IR) e a concessão de bônus, que poderão ser utilizados na amortização de financiamentos rurais contraídos junto a Instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, inclusive na quitação de débitos já existentes, renegociados ou não.

Estamos convictos de que vários dos grandes problemas que afetam o produtor rural brasileiro poderão ser equacionados, se aprovada a presente proposição, razão pela qual insto meus ilustres Pares a Votarem favoravelmente.

Sala das Sessões, em

de 2003.

Deputado **Wilson Santos**